



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fis.: 2696
Rub.:

PROCESSO Nº : 14253-0/2011
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS
SECUNDÁRIO : MAURO VALTER BERFT
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

DILIGÊNCIA/MPC nº 55/2012

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007), converter a emissão de parecer em

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

a fim de resguardar a regular tramitação do processo em epígrafe.

2. Trata-se das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis – exercício de 2011 – sob a responsabilidade do Sr. Mauro Valter Berft.

3. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71 II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento



Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007), instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 937/996, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor.

5. Constatadas impropriedades, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o Sr. Mauro Valter Berft, foi citado para se manifestar acerca das falhas constatadas, apresentando, em seguida, defesa devidamente instruída com documentos, consoante às fls. 1010/2548.

6. Ato seguinte, de forma conclusiva, a Secex apresentou Relatório da Análise de Defesa, consignando a manutenção de algumas irregularidades devidamente classificadas a teor da Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT, sendo elas:

Irregularidades em face ao Sr. Mauro Valter Berft - Prefeito:

01 - JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1 - No valor de R\$ 6.146,45, equivalente a 175,13 UPF'S MT, referente a juros, multa e correção monetária com a Rede Cemat, conforme Anexo I - Quadro 01 e cópias das faturas (fls. 272 a 371 -TC), em desacordo com o artigo 4º da Lei 4.320/64 e art. 15 da LC nº 101/2000, cabendo ao Gestor o ressarcimento desse valor com recursos próprios. Item 3.2-1.

Foi recolhido o valor equivalente a 132,84 UPF's/MT, restando a ser recolhido o equivalente a 42,29 UPF's/MT.

1.2 – no valor de R\$ 1.373,48, equivalente a 38,86 UPF's/MT, referente a juros e multa por pagamentos em atraso das faturas de telefonia celular, conforme Anexo I – Quadro 02 e cópias das faturas (fls. 372 a 533 -TC) em desacordo com o artigo 4º da Lei 4.320/64 e art. 15 da LC nº 101/2000, cabendo ao Gestor o ressarcimento desse valor com recursos próprios. Item 3.2-1.

Foi recolhido o valor equivalente a 29,68 UPF's/MT, restando a ser recolhido o equivalente a 9,18 UPF's/MT.



2.0- JB 04. Despesa_Grave. Utilização de recursos provenientes da alienação de bens para pagamento de outras despesas não consideradas de capital, salvo se destinado por lei aos regimes de previdência dos servidores públicos (arts. 44 e 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).

2.1 - Os recursos arrecadados através do leilão 01/2011 e das concorrências 01/2011, 02/2011 e 06/2011, não foram aplicados em despesas de capital e/ou destinados por lei aos regimes de previdência dos servidores públicos. Item 3.10-4.

3.0 - MC 03. Prestação Contas_ Moderada. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

3.1 – Divergência no cadastro de fornecedores que receberam pagamentos, constando no sistema Aplic com nomes diferentes dos constantes na contabilidade da prefeitura. Item 3.11.

4.0 - MB 02. Prestação de Contas_Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCEMT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

4.1 – Atraso de 46 dias para envio das informações do APLIC referente ao mês de dezembro, que fecharia o exercício financeiro, dificultado a análise da execução financeira e orçamentária na sua totalidade.

05 - Irregularidade não classificada – Ausência de adoção de medida administrativa pelo Gestor, com objetivo de quantificar o dano ao erário e identificar os responsáveis pela prática do ato ilegal e/ou ilegítimo (Lei Complementar nº 269, art. 13). Item 3.13-2.

5.1- Não abertura de procedimento administrativo visando regularizar situação apontada no Relatório de Auditoria da Controladoria Geral do Município, referente ao pagamento de produtividade dos Fiscais de Tributo, por pontuações lançadas sem comprovação da efetiva arrecadação, sem documentos comprobatório da ação realizada.

5.2- Não abertura de procedimento administrativo visando apurar os fatos e regularizar a fragilidade apontada no Relatório de Auditoria da Controladoria Geral do Município, referente a lançamento de tributos no sistema, cujo prazo para pagamento já havia se expirado sem cobrança de multa e juros, sendo lançado somente o valor do principal.

Irregularidade em face a Sra. Lurdes Joner Enzweiler- Contadora:

6.0 - CB 02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

6.1 – Os valores das alienação de bens, móveis e imóveis não foram integralmente contabilizados, por não constar no Balanço Patrimonial a parte referente às parcelas a vencer. Item 3.1.

Irregularidades em face do Sr. Mauro Valter Berft - Prefeito e do Sr. José Carlos de Musis – Secretário Municipal de Infraestrutura:

7.0 - GB 01. Licitação_Grave. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de



Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

7.1 – Foi contratada sem licitação e de forma verbal, a empresa Edemar F. Camargo Construtora e Serv. Gerais, para reforma da ponte sobre o Rio Sangue, pelo valor de R\$ 78.870,38. Item 3.3.-1.

8.0 - GB 06. Licitação_Grave. Contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993). Item 3.3-1.

8.1– Pagamento de R\$ 78.780,38, pela reforma da ponte sobre o Rio do Sangue, sendo que pela média de preço pago por outras três pontes reformadas, o preço real seria de R\$ 24.269,08, devendo o valor pago a mais em R\$ 54.511,30 equivalente a 1.512,94 UPF's/MT, deve ser ressarcido aos cofres do município, sem prejuízo de outras sanções nos termos regimentais.

Irregularidade em face do Sr. Mauro Valter Berft - Prefeito, Sr. Leandro Nery Varaschin - presidente da Comissão de Licitação, Sra. Keully Ciany Batista Gomes Pinto - Membro da Comissão de Licitação, Sr. Pablo Marcello Borges Carpinetti - Membro da Comissão de Licitação e Sr. Tarcisio Nascimento da Silva - Membro da Comissão de Licitação:

9.0 - GB 13. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

9.1 – Simulação nos processos licitatórios Convite 12 e 17, que foram montados apenas para simular a licitação. Item 3.3-5.

✓ Convite 12 – Planilhas de propostas idênticas e certidões do FGTS das empresas, emitidas simultaneamente;

✓ Convite 17 – Planilhas idênticas e número de CNPJ e Inscrição Estadual idênticos, nas propostas de empresas diferentes.

Irregularidade em face do Sr. Marcio Antao Canterle - Secretário de Administração:

10.0 - EB 05. Controle Interno_Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

10.1- Falta de controle nos gastos com combustíveis da frota municipal, pela existência de veículos com hodômetros danificados e falta de preenchimento correto, dos deslocamentos e abastecimentos dos veículos cujo equipamento estão em funcionamento. Item 3.10 – 1.

7. Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o breve relato.

8. Iniciando a análise dos resultados dos atos de gestão apresentados



pela Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis, durante o exercício de 2011, tomando por base o Relatório de Auditoria apresentado pela Equipe Técnica deste Tribunal, infere-se que o presente feito não encontra-se em condições para manifestação conclusiva deste *Parquet*, tampouco de julgamento.

9. Isso porque, compulsando a natureza das falhas detectadas após análise técnica, infere-se que algumas delas não podem ser imputadas isoladamente, levando-se em conta a organização e funcionamento da administração com a finalidade de racionalizar a execução das atividades sistêmicas e demais atividades de apoio, estando neles compreendidas as atividades de pessoal, patrimônio, aquisições, planejamento, orçamento, informações, informática, desenvolvimento organizacional, administração financeira, contábil e controle interno.

10. Assim sendo, devido as irregularidades constatadas pela Equipe Técnica acima elencadas, e em garantia aos postulados do contraditório e ampla defesa, torna-se imperiosa a citação do Sr. Leandro Nery Varaschin - presidente da Comissão de Licitação, Sra. Keully Ciany Batista Gomes Pinto - Membro da Comissão de Licitação, Sr. Pablo Marcello Borges Carpinetti - Membro da Comissão de Licitação e Sr. Tarcisio Nascimento da silva - Membro da Comissão de Licitação, Sr. José Carlos de Muis - Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. Marcio Antao Canterle - Secretário de Administração, Sra. Magale Dolores Quinzani - Controladora Geral e da Sra. Lurdes Joner Enzweiler - contadora, a fim de que apresentem os argumentos de defesa que entenderem pertinentes sobre o Relatório Técnico acostado às fls. 937/996, conforme preconiza o artigo 5º, LV da CF/88.

11. Desta feita, cabendo aos Procuradores de Contas velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, bem como pela promoção da



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fis.: 2701

Rub.:

defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, requerendo as medidas de interesse da Justiça, da administração e do erário; com vistas à consecução da verdade real e completa instrução processual, nos termos do art. 100 do RITCE/MT, o **Ministério Público de Contas** converte a emissão de parecer em **Pedido de Diligência**, postulando, pela citação dos membros da Comissão de Licitações, Contadora, Controladora Geral, Secretário de Administração e o Secretário Municipal de Infraestrutura, para que manifestem sobre as falhas indicadas no relatório técnico de fls. 937/996, de modo a apresentarem as justificativas pertinentes.

12. Apresentadas as informações solicitadas, manifesta-se este *Parquet*, desde já, pelo **retorno dos autos para emissão de parecer conclusivo**, nos termos do art. 99, III do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 10 de setembro de 2012.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão
Certifico que o presente parecer
encontra-se assinado digitalmente.

Ricardo Corrêa da Costa
Assessoria Especializada II
Matrícula 000689

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.